



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720452/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.805 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente AVES DO PARQUE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM PAPEL (PETIÇÃO). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 1.300/2012, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinicius Mauro Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.805 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.720452/2013-66

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-43.506 (p. 6.094), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação relativo a Pedido de Compensação, identificador 10925.720452/2013-66, apresentada em meio papel em 08/10/2012, anexado às fls. 02 a 07, no valor total de R\$ 1.030.590,06.

DECISÃO

A Autoridade Fiscal competente exarou o Despacho Decisório no 301/3012 – SAORT/DRF/JOA (fl. 6026 a 6027) na data de 16/04/2013, no qual pronunciou pelo Indeferimento do Pedido de Restituição/Compensação sob os seguintes termos:

- Trata o presente processo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias e do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, valor original de R\$ 1.030.590,06.
- Em 26/10/2012 o requerente protocolou o pedido de restituição em discordância com a Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012 (a qual revogou a IN/RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008), o mesmo foi protocolado em meio papel.
- A IN/RFB 900, em vigência na época do pedido também exigia o uso do sistema Per/Dcomp para efetuar pedido de restituição previdenciária. A empresa não apresentou, no momento da entrega do pedido, comprovação da impossibilidade de envio do pedido por meio do programa Per/Dcomp.
- Saliente-se ainda que os valores referentes ao FGTS não são administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo ser solicitados ao órgão competente.
- Também não há previsão legal de pedido de compensação previdenciária, a mesma deve ser feita com base na IN/RFB 1.300, art. 56 a 59, desde que cumpra as exigências impostas.
- Por fim de acordo com o art. 111 da IN/RFB 1.300, verificamos o seguinte: (...)

Art. 111 . Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

(...)

- De acordo com o relatório e fundamentação acima concluo pelo indeferimento do pedido de restituição/compensação. Saliente-se ainda que não previsão legal de pedido de compensação previdenciária, assim como não existe a previsão legal de compensação de créditos previdenciários com contribuições ao FGTS.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão em 14/05/2013 (AR - fl. 6057), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/05/2013, anexada às fls. 6029 a 6036 e 6059 a 6066, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- A contribuição previdenciária vinha sendo recolhida sobre determinadas verbas que não representavam pagamentos decorrentes do trabalho, uma vez que não estão compreendidas no conceito constitucional e legal de salário, mas sim compreendidas como verbas de caráter indenizatório.
- Considerando que os valores de natureza indenizatória percebidos pelos empregados, assim como, os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração e nem sequer pode a este ser equiparada sob pena de violação ao art. 110 CTN, não resta dúvida de que não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários e, portanto, são indevidos.

- Entretanto, não pode a empresa aquiescer diante do indeferimento sumário da restituição do referido crédito, tendo em vista que o mesmo é hígido e foi apurado legalmente, não existindo sustentáculo consistente para sua não restituição, uma vez que o benefício, na forma como concedido pelo legislador, intenta promover o crescimento das empresas e do mercado interno, não fazendo sentido o seu não pagamento aos contribuintes, quando seus créditos não atingirem montante inferior aos débitos apurados.
- Antes ainda de qualquer fundamentação que acoste a Manifestante quanto ao mérito dos créditos adquiridos, bem como da forma como os utilizou para apuração e compensação, entende a mesma que mister se faz demonstrar que o despacho decisório ora combatido está revestido de vício formal, o que por sua vez, enseja a nulidade do ato praticado. O referido despacho reveste-se de nulidade no momento em que desconsidera o pedido realizado na forma como a Manifestante apresentou.
- Inicialmente, destaque-se que é constitucionalmente assegurado a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, conforme artigo 5º, XXXIV, 'a' da CRFB/88. Saliente-se que não estamos aqui para discutir a ilegalidade da IN/SRF nº 1300/12, a qual adota a via eletrônica como principal meio para a efetivação do pedido de compensação.
- Reza o §3º, do artigo 113 da referida IN que a RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no §2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no § 1º do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.
- Assim sendo, em virtude de o sistema eletrônico PER/DCOMP não admitir variações de situações, não possuindo a opção desejada pela Manifestante em seu programa, efetuou-se por meio de papel o pedido de restituição/compensação.
- Saliente-se que diante da evidente caracterização de impossibilidade de utilização do programa, a Manifestante se viu obrigada a realiza-lo por meio de papel que seguiu de forma hígida o requisito constante no artigo 3º, § 2º da Instrução Normativa supradescrita. Apesar de não ter utilizado o Anexo I disponibilizado pela RFB, a Manifestante e seguiu todos os parâmetros e fundamentos constantes no anexo, motivo pelo qual não pode se negar o direito do contribuinte.
- Veja-se que acatar como verdadeira a conduta do Fisco, configuraria no mínimo um excesso de formalismo que restaria por prejudicar direito certo, líquido e exigível da Manifestante. De fato, as formalidades servem para atender à segurança e previsibilidade aos administrados e ao processo administrativo, não se podendo sacrificar a verdade material para atender uma formalidade meramente substancial, neste caso, especificamente, negando-se a possibilidade de utilizar-se de um crédito que o contribuinte legalmente faz jus.
- Há de ser vedado, veementemente, o excesso de formalismo e de atitudes incongruentes da Administração Pública e seus agentes, no exercício da função estatal.
- Diante do exposto, não pode a empresa aquiescer diante do indeferimento sumário da restituição do referido crédito por um vício meramente formal qual seja a não utilização do formulário disponibilizado pela RFB, tendo em vista que o pedido realizado pela Manifestante é hígido e foi apurado legalmente devendo, deste modo, ser declarado nulo o despacho decisório nos termos da fundamentação supra.
- A Recorrente que está amparada em Lei para ter garantido seu direito à compensação, e que fica a extinção do crédito confrontado, sob condição resolutória de ulterior homologação.
- Deste modo, diante de todo o exposto, e considerada correta a apuração das bases negativas utilizadas na compensação ora pretendida, bem como demonstrado seu efetivo direito em compensar, requer seja efetuada a compensação de ofício, até o limite do

crédito demonstrado no pedido originário, consolidando-se o saldo remanescente para pagamento mediante o parcelamento anteriormente assumido pela empresa.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 04-43.506 (p. 6.094), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2009 A 30/06/2012

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório que contém as informações necessárias e suficientes para justificar a não homologação das compensações declaradas.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO APRESENTADO EM MEIO PAPEL. NÃO FORMULAÇÃO.

Considerado não formulado o pedido de restituição efetuado em meio papel, não são homologadas as compensações declaradas eletronicamente, cujos créditos estejam demonstrados naquele pedido.

O pedido de compensação, à exceção das hipóteses normativamente previstas, deve ser formulado mediante utilização do programa PER/DCOMP. Se formulado em meio papel, está sujeito ao indeferimento sumário.

PERÍCIAS E PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

A dilação probatória fica condicionada à sua necessidade à formação da convicção necessária ao julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 6.110, reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição / compensação apresentado pelo sujeito passivo referente aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A Unidade de Origem, por meio do Despacho Decisório nº 301/2013 (p. 6.026), indeferiu o pedido formulado, concluindo que *será considerado não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto no art. 111 da IN/RFB 1.300/2012, ou seja não utilizou o programa PER/DCOMP.*

No caso em análise, o pedido foi apresentado pela Contribuinte por meio de petição protocolizada na Unidade de Origem (p. 2).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da manifestação de inconformidade apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- * nulidade do despacho decisório *no momento em que desconsidera o pedido realizado na forma como a Recorrente apresentou; e*

- * da possibilidade de restituição / compensação.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Não assiste razão ao contribuinte ao alegar a nulidade do Despacho Decisório, pela suposta existência de erros. As hipóteses de nulidade dos atos processuais estão previstas no art. 59, com seus incisos, do Decreto nº 70.235, de 1972, cujo inciso I se refere ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não ocorreu na situação presente. Também não se verifica inobservância do disposto no inciso II do mesmo artigo, pois a autoridade fiscal cumpriu todos os preceitos da legislação em vigor, fazendo constar nos itens 2.FUNDAMENTAÇÃO e 3.DECISÃO a descrição dos fatos que motivaram a não-homologação da compensação declarada, bem como os dispositivos legais que embasam seu entendimento, obedecendo ao art. 10 do mesmo diploma legal.

(...)

COMPENSAÇÃO. PEDIDO APRESENTADO EM MEIO PAPEL. NÃO FORMULAÇÃO.

Ao efetuar o pedido de restituição em formulário de papel, a contribuinte incorreu em descumprimento da determinação para efetuá-lo eletronicamente e, nos termos do art. 4º, da IN SRF nº 376, de 26 de dezembro de 2003, ele é considerado não formulado:

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º [tratam da obrigatoriedade de utilização do Programa PER/DCOMP 1.2 e suas exceções], será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

As compensações declaradas pela contribuinte não foram homologadas, porque seus respectivos créditos têm origem no pedido de restituição que foi considerado não formulado, decisão contra a qual foi tirado recurso administrativo que não suspende o processamento desta manifestação de inconformidade.

A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, em vigor na data do despacho decisório (16/04/2013), tratou a questão de forma semelhante, como demonstrado abaixo:

(...)

Como se observa, não houve mudança substancial da IN RFB nº 900/2008 para a IN RFB nº 1.300/2012, que a substituiu. O regramento do pedido de restituição permaneceu o mesmo: ambas as instruções normativas exigem a entrega do pedido de restituição com a utilização do programa Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), definem o que se considera impossibilidade de utilização desse programa e alertam sobre a necessidade de sua comprovação no momento de apresentação do pedido.

As instruções normativas também definem o procedimento aplicável no caso de entrega do pedido de restituição por outra forma que não o programa PER/DCOMP. À exceção dos casos normativamente previstos, o pedido de restituição seria considerado não formulado e analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa (pela IN RFB nº 900/2008) ou sumariamente indeferido (nos termos da IN RFB nº 1.300/2012).

Embora o pedido de restituição tenha sido formulado na vigência da IN RFB nº 900/2008, à época do despacho decisório as regras para o procedimento de análise do pedido eram as contidas na IN RFB nº 1.300/2012.

Como o programa PER/DCOMP permite efetuar o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, a única exceção à regra geral seria a existência de falha no programa, impedindo a geração do pedido, mas esta hipótese não foi comprovada pelo contribuinte. A mera alegação de impossibilidade de utilização do programa, extemporaneamente apresentada, não atende às disposições do artigo 113, parágrafos 3º e 4º da IN RFB nº 1.300/2012.

No caso sob exame, o ato normativo vigente emitido pela RFB determina o indeferimento sumário do pedido de restituição efetuado por outra forma que não o programa PER/DCOMP. Como o pedido foi formulado pelo contribuinte em meio papel, não há alterações a fazer no Despacho Decisório no 301/3012 – SAORT/DRF/JOA (fl. 6026 a 6027).

Quanto ao pedido de compensação de eventuais recolhimentos indevidos ao FGTS, este deve ser dirigido ao órgão competente.

PERÍCIAS E PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

A produção de diligência ou perícia, antes de qualquer outra razão, tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferir o seu pedido se entendê-las desnecessárias, conforme o art. 11 da Portaria RFB nº 10.875/2007, que assim dispõe:

Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 7º.

No caso, considera-se não formulado o pedido de perícia, por força do disposto no § 1º do art. 11, uma vez que a impugnante deixou de indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, requisitos previstos no art. 7º, IV da mesma Portaria, a seguir:

Art. 7º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Não tendo sido cumpridas todas as exigências relacionadas no dispositivo acima, resta configurada a preclusão probatória, devendo o julgamento ser procedido de acordo com as provas que já constam do processo, que são suficientes para o deslinde da questão.

Adicionalmente às razões de decidir supra, destaque-se que os fundamentos em questão estão em consonância com a jurisprudência praticamente uníssona desse Egrégio Conselho, *in verbis*:

Acórdão 3402-007.010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL APRESENTADO APÓS 29/09/2003. SISTEMA ELETRÔNICO SEM IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO FORMULADO.

Inexistindo impedimento à utilização do sistema eletrônico para transmissão do pedido de restituição, apresentado após 29/09/2003 em formulário de papel, o mesmo será considerado como não formulado.

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão 3302-009.664

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Não demonstrada a impossibilidade ou falha na utilização do Programa PER/DCOMP, que impedisse a geração eletrônica do Pedido de Restituição, como estabelecem os parágrafos 2º a 4º do artigo 76 da IN SRF nº 600/2005, a decisão da autoridade local, nos termos do artigo 31 dessa Instrução Normativa, de considerar referido pedido “não formulado” está consonante com a legislação então vigente.

Acórdão 1401-004.520

PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM PAPEL. PEDIDO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A entrega de pedido de ressarcimento e declaração de compensação em papel em desacordo com as determinações dos artigos 3º e 76 da IN SRF nº 600/2005 implica declarar o pedido não formulado e a compensação não declarada. Não pode a contribuinte tentar imputar à Administração Pública erro de procedimento por ela cometido a fim de justificar a utilização do formulário em papel.

No caso em análise, não houve demonstração da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP por falha / erro do próprio programa / sistema.

Neste espeque, não comprovando a Recorrente a impossibilidade em se formular o pedido por meio eletrônico, em descumprimento ao regramento previsto na IN 1.300/2012, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior